



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 90.04.26839-1/RS

RELATOR : EXM<sup>o</sup>. SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADO : HENRIQUE GONÇALVES DA ROSA  
ADVOGADOS : DR. PIO CERVO  
DR. DANILO MEDINA ALMADA E OUTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS - DECRETO-LEI N° 2.288/86 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

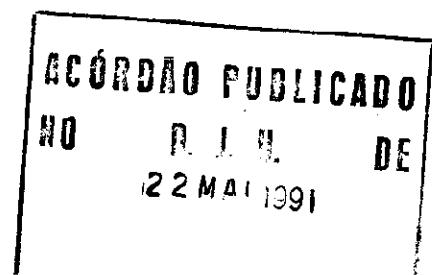
1. Declarado inconstitucional o artigo 10, do Decreto-Lei n° 2.288/86, descebe a cobrança dos encargos financeiros nele previstos;
2. Correta a fixação da verba honorária em 10%, consoante entendimento já firmado por esta Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

P. Alegre, 04 de abril de 1991. (Data do julgamento)

DÓRIA FURQUIM  
JUIZ PRESIDENTE E RELATOR





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.26839-1/RS

**RELATOR :** O EXMO SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM

**APELANTE :** UNIÃO FEDERAL

**APELADO :** HENRIQUE GONÇALVES DA ROSA

**ADVOGADOS:** DR.Pio Cervo

DR.Danilo Medina Almada e outro

R E L A T Ó R I O

**O EXMO. SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM (Relator):**

Trata-se de ação de repetição de indébito pro movida contra a União Federal, visando a restituição da importância recolhida quando da aquisição de veículos ou utilitários, a título de "Empréstimo Compulsório" instituído pe lo Decreto-lei nº 2.288/86

O MM. Juiz "a quo" julgou a ação procedente, conforme sentença de fls. 64/67

A União Federal apela às fls. 69/71 defendendo a constitucionalidade da referida exação.

Insurge-se, ainda, contra o percentual da verba honorária, requerendo sua redução.

Contra-razões às fls. 73/74 pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 90.04.26839-1/RS

V O T O

O EXM<sup>o</sup> SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM (relator):

Na espécie, trata-se de matéria constitucional já decidida pelo Plenário deste Tribunal que, em sessão do dia 13 de dezembro de 1989, ao apreciar a AMS nº 89.04.15046-9 RS, decidiu pela constitucionalidade do encargo financeiro instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, sobre a aquisição de veículos e utilitários, originando a seguinte ementa:

"1. DIREITO CONSTITUCINAL.DIREITO TRIBUTÁRIO  
2. Empréstimo compulsório sobre veículos(Dec-Lei nº 2.288/86).

3. Incidência sobre transações de bens de mercado, a evidenciar constitucional invasão de competência por identificação com o ICM. Devolução mediante cotas do FND, a descharacterizar o tipo por ausência de restituição na mesma espécie pela qual exigido. Embora travestido de empréstimo forçado, tem a natureza de verdadeiro imposto, instituído com base na competência residual da União e sujeito aos princípios constitucionais tributários.

4. Inconstitucionalidade do art. 10 do Dec-Lei nº 2.288/86 reconhecida e declarada."  
(Rel. Juiz Gilson Dipp, 1<sup>a</sup> Turma, por maioria)

Quanto à verba honorária correta a sua fixação em 10%, consoante entendimento já firmado por esta Turma.

Pelo exposto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal.

É como voto.